



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035909-65.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSILAINE DA SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1035909-65.2023.8.26.0007

Apelante Josilaine da Silva Rosa

Apelado Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

Comarca São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Voto nº 50010

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória – Impugnação à gratuidade de justiça anteriormente concedida – Intimação da parte autora para demonstração da hipossuficiência alegada, sob pena de revogação do benefício – Indícios de litigância predatória – Decisão pautada nas recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, através dos Comunicados de nº 02/2017 e nº 424/2024 – Não atendimento da determinação – Pedido de desistência da demanda – Homologação com a condenação da demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Artigo 90 do CPC – Pretensão de restabelecimento da gratuidade, e suspensão da exigibilidade da sucumbência imposta – Descabimento – Documentos determinados não apresentados, nem mesmo em sede recursal – Insuficiência de recursos não comprovada – Artigo 99, §3º, do CPC c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários recursais – Artigo 85, §11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 312 homologou “a desistência manifestada, julgando extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC”, com a condenação da parte autora, “nos termos do artigo 90 do CPC, (...) ao pagamento de honorários do patrono do requerido, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, (...) atualizado a partir da data de prolação da decisão e acrescidos de juros legais, do trânsito em julgado”.

Apela a autora (fls. 315/26) pretendendo, em síntese, o restabelecimento da gratuidade de justiça anteriormente concedida, com a suspensão da exigibilidade das custas processuais impostas.

Processado e respondido o recurso (fls. 351/4), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

Sem razão a apelante.

Não se desconhece que a justiça gratuita será concedida à pessoa “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (artigo 98, 'caput', do CPC), podendo ser requerida “na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou no recurso” (artigo 99, 'caput', do CPC).

Contudo, cabe à parte postulante a demonstração do alegado estado de hipossuficiência econômica/financeira (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88), posto que, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, a declaração de pobreza “deduzida exclusivamente por pessoa natural” goza de presunção relativa de veracidade.

A esse respeito: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão da parte agravante para que seja modificada a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita – Declaração de hipossuficiência que não possui caráter absoluto e deve ser valorada diante das demais informações e provas constantes nos autos – Documentos carreados que são insuficientes para comprovar a impossibilidade para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares – Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e arts. 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil – Indeferimento da justiça gratuita que deve ser mantido – Precedentes – RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326726-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum não elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – Proventos líquidos inferiores a três salários mínimos mensais - Hipossuficiência financeira comprovada - Decisão de indeferimento reformada. Dá-se provimento ao recurso.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205805-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024).

No caso, vê-se que, após a impugnação à gratuidade de justiça apresentada pelo apelado (fls. 70/82) e considerando-se os indícios de “advocacia predatória” (fls. 201/8), a recorrente fora intimada em Primeira Instância para que comprovasse a alegada hipossuficiência econômica/financeira, sob pena de revogação do benefício concedido (fls. 209/11).

O patrono da recorrente, entretanto, não colaciona aos autos os documentos elencados, nem mesmo em sede recursal (sendo insuficientes as

declarações juntadas às fls. 327/47, sem nenhum respaldo probatório), pleiteando tão somente a desistência da demanda, ao argumento de que não teria conseguido contato com a parte autora (fls. 216/20).

Registre-se, nesse contexto, que a adoção de providências pelo i. magistrado sentenciante decorre do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, que recomenda cautela quando elevado número de demandas judiciais são distribuídas pelos mesmos patronos em defesa de partes distintas e/ou iguais, com fundamentos de causa de pedir e pedidos semelhantes.

Dessa forma, a decisão do MM. Juiz '*a quo*' se encontra pautada em recomendação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, diante dos fundados indícios de litigância predatória, anotado que não se vislumbram prejuízos à recorrente, uma vez que os documentos não eram de difícil acesso, e fora concedido prazo suficiente para tanto.

Sobre o assunto, destaca-se os seguintes enunciados publicados pela Corregedoria Geral de Justiça, por meio do Comunicado CG nº 424/2024, aprovado por este E. Tribunal de Justiça, durante evento sobre litigância predatória: “... *ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade. ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*”.

Ou seja, plenamente admissível a adoção das cautelas determinadas na origem, sobretudo para fins de confirmação da alegada hipossuficiência, de modo que, em não sendo atendidas as providências exaradas, inafastável a revogação da gratuidade, tal como reconhecido em Primeira Instância.

Com efeito, como já adiantado, a parte autora não demonstra de forma robusta/convincente o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade (artigo 99, §3º, do CPC c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88), não se admitindo, então, o restabelecimento do benefício, tampouco a suspensão da exigibilidade da sucumbência imposta.

Nesse sentido, julgados em casos análogos: “*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA DESPESA. APELO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA ORA CONCEDIDA PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO E COM EFEITO EX NUNC. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1, 2 E 3*”.

APROVADOS PELA EPM E CGJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1026167-79.2024.8.26.0007; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

“Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Registro do nome do autor em plataforma de negociações de dívidas. Juízo “a quo” que determina a juntada de documentos e esclarecimentos para fins de avaliação da pretendida benesse, além da regularização da procuração. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, embora intimado, não cumpriu o integralmente o comando judicial. Nesta sede, não há melhores elementos que convençam ao deferimento da gratuidade pretendida. Consigne-se que as providências impostas pelo Juízo “a quo” estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. (...)” (TJSP; Apelação Cível 1019661-46.2024.8.26.0344; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

Diante disso, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, especialmente no tocante à sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, para R\$ 1.300,00, com base nos artigos 85, §11, e 90, ambos do CPC.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator